



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Derrogação do Provimento nº 5/75. Uso facultativo de registrados com aviso de recebimento nas citações e intimações postais pelos órgãos da Justica do Trabalho.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das faculdades que lhe conferem o artigo 709, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral,

RESOLVE

expedir, sob forma de provimento, as presentes instruções aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, em sua condição de Corregedores:

- 1. Através do Provimento nº 5/75, de 9 de maio do corrente ano, publicado no "Diário da Justiça" de 14 daquele mês (páginas 3.216 e 3.217), esta Corregedoria-Geral emitiu instruções no sentido de que as citações e intimações (notificações) na Justiça do Trabalho, quando feitas por via postal, fossem expedidas com "aviso de recebimento".
- 2. A fundamentação dessa medida foi, longamente, exposta nos consideranda do mencionado Provimento nº 5/75.
- 3. Segundo informações que esta Corregedoria-Geral tem recolhido de vários Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais, o aumento das tarifas postais dificulta, dentro das atuais limitações orçamentárias, o cumprimento daquela determinação, prejudicando, inclusive, em alguns casos, a programação administrativa dos Tribunais.
- 4. A maior despesa resultante do uso de registrados postais com "aviso de recebimento" não seria, por si só, motivo para reconsideração, embora parcial, do Provimento nº 05/75, pois a necessidade de certeza da ultimação das citações e intimações é fundamental para a segurança do funcionamento da Justiça do Trabalho.

Ocorre, entretanto, que o progressivo e louvável aperfeiçoamento dos serviços postais brasileiros, hoje em dia, autorizam afirmar-se que os extravios ou atrasos de entrega da correspondência constituem exceção cada vez mais rara.

Mesmo, porém, nesses casos excepcionais, existem normas legais que determinam a devolução do registrado ao juízo Trabalhista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e a Súmula nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, faz presumir a entrega efetiva do registrado postal, até prova em



Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 nov. 1975. Seção 1, p. 8745.

contrário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua expedição.

REVOCADO 5. Há a considerar, finalmente, a necessidade de estimularmos medidas de economia na administração pública, sempre que tais medidas não acarretem prejuízos para a eficiência geral dos serviços.

> Providências com essa preocupação se tornam relevantes, no diâmetro específico da Justiça do Trabalho, pelas notórias restrições que pesam sobre as disponibilidades orçamentárias de seus Tribunais.

> > Ante o exposto, esta Corregedoria-Geral recomenda:

- a) O uso de registrados postais com "aviso de recebimento" deve continuar sendo utilizado, sempre que possível;
- b) O emprego de registrados postais com "aviso de recebimento", que o Provimento nº 5/75, desta Corregedoria-Geral, tornara obrigatório, passa a ser facultativo, tendo em vista as peculiaridades locais e os recursos orçamentários de cada Tribunal, cabendo a avaliação dessas circunstâncias e a deliberação adotada ao prudente arbítrio dos Exmos. Srs. Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho.

Registre-se e publique-se.

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO Corregedor-Geral

